	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7pycek13 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 21/02/2024 Projeto de lei nº 169/2024 Protocolo nº 725/2024 Processo nº 282/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS NO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituido o Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2° São objetivos deste Programa:

I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;

II- promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade fisica;

III - incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turisticos e ecológicos do Estado de Mato Grosso;

IV - promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da econômia do Estado, por meio das diversas modalidades de ciclismo;

V - incentivar a mobilidade e acessibilidade;

VI - incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Art. 3º Os Centros de Formação de Condutores, instalados no Estado de Mato Grosso, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores. de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Transito - CNT), tais como:

I - a obrigatoriedade, por parte dos veiculos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compativel com a segurança do trânsito;

II - o direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir

seguir em frente;

III - o direito do c ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV - a prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V - a proibição do motorista de “fechar” a passagem do ciclista;

VI - a proibição do motorista “colar” na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o carro ou motocicleta;

VII - os deveres do ciclista no trânsito.

Parágrafo único. Fica autorizado a afixação de placas educativas nas rodovias estaduais, com a finalidade de promover uma maior proteção aos ciclistas que utilizam a malha vidria estadual.

Art. 4° As escolas publicas poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importancia do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

Parágrafo único. Poderão ser aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessivel, o disposto nos incisos do art. 3° desta Lei.

Art. 5° Fica incluido no Calendario Oficial de Eventos do Estado, o Dia Estadual de Respeito aos Ciclistas, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, nos termos da Lei Federal nº 13.508 de 2017.

Paragrafo único. O Poder Publico poderá promover atividades com o objetivo de divulgar a data e incentivar o uso da bicicleta como meio esportivo ou de transporte sustentavel, principalmente sobre os direitos e deveres do ciclista.

Art. 6° Ficam instituidas as Rotas Ciclisticas no Estado, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

$ 1° Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclistica o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de estrada ou de competição, entre outras modalidades, interligando pontos turisticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turisticos, esportivos ou de lazer.

$ 2° Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural e urbana, ja existentes.

$ 3° No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclístas.

$ 4° Fica vedada a criação de rotas ciclísticas que degradem o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Estado de Mato Grosso.

Art. 7° O Poder Executivo Estadual, entidades sem fins lucrativos e empresas privadas poderão criar o espago do ciclista, em suas dependências com infraestrutura fisica e operacional de apoio aos trabalhadores/ servidores que utilizam bicicleta como meio de transporte.

Parágrafo único. Essa infraestrutura poderá contar com banheiro, armários e bicicletários.

Art. 8° O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicagdo.

Art. 10 Revogam-se as disposi¢des em contrario.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa estabelecer um Programa de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas no Estado de Mato Grosso, reconhecendo a importância da mobilidade sustentável e a necessidade de promover condições seguras e propícias para o uso da bicicleta como meio de transporte.

O crescente interesse pelo ciclismo, não apenas como prática esportiva, mas também como alternativa de deslocamento cotidiano, exige uma abordagem legislativa que considere a segurança, o estímulo ao uso da bicicleta e o respeito aos direitos dos ciclistas.

Justificativas:

Mobilidade Sustentável: O uso da bicicleta é uma prática sustentável que contribui para a redução da emissão de gases poluentes e para a melhoria da qualidade do ar, alinhando-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

Promoção da Saúde: Estimular o uso da bicicleta como meio de transporte ativo, promove a saúde da população, contribuindo para a redução do sedentarismo, obesidade e outras doenças relacionadas ao estilo de vida.

Desenvolvimento Urbano: A promoção do ciclismo como modalidade de transporte pode influenciar positivamente no desenvolvimento urbano, estimulando a criação de ciclovias, estacionamentos para bicicletas e demais infraestruturas que beneficiem tanto ciclistas quanto pedestres.

Segurança Viária: Estabelecer medidas específicas para garantir a segurança dos ciclistas no trânsito, como sinalizações adequadas, campanhas educativas e a criação de espaços exclusivos para bicicletas, contribuirá para a redução de acidentes e a promoção da convivência pacífica entre diferentes modais.

Estímulo Fiscal: Proporcionar benefícios fiscais para empresas que incentivem o uso da bicicleta entre seus funcionários, como a criação de bicicletários e programas de incentivo, contribui para a promoção da prática e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores.

Educação para o Trânsito: Implementar programas educativos que promovam o respeito aos direitos dos ciclistas e a conscientização sobre a importância do compartilhamento seguro das vias públicas entre diferentes modais de transporte.

Ao apresentar esta proposta, objetivamos criar um ambiente propício para o fortalecimento da cultura do ciclismo em Mato Grosso, proporcionando benefícios sociais. ambientais e econômicos para toda a população.

Além disso, não há dúvida de sua constitucionalidade, tendo em vista o que dispõe os seguintes dispositivos:

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para à segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais. proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patriménio historico, cultural, artistico, turistico e paisagistico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnólogia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa a saúde;

(...)

§2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissíonal e o não profissíonal;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprecição e aprovação deste Projeto de Lei, que busca promover a mobilidade sustentável e o respeito aos ciclistas em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual